



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.071 - RS (2014/0196526-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : DENISE NEULIA FRANKE
FÁBIO LUIZ ANGELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUXFELDT MARIN E CIA LTDA
ADVOGADOS : JAIME ANTONIO BRIDI E OUTRO(S)
JULIANA RACTZ
VERA REGINA SILVA BANDEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram que a empresa sucumbente satisfaz a obrigação contratada após a citação, reconhecendo como válidas as razões que levaram a empresa-autora a interpor a ação ordinária. Entendimento diverso por meio do especial provocaria o revolvimento do acervo probatório.

2. A empresa contratada não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão judicial, que se apoiou em orientação aqui consolidada. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.071 - RS (2014/0196526-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : DENISE NEULIA FRANKE
FÁBIO LUIZ ANGELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUXFELDT MARIN E CIA LTDA
ADVOGADOS : JAIME ANTONIO BRIDI E OUTRO(S)
JULIANA RACTZ
VERA REGINA SILVA BANDEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEGRAL PROVIMENTO. INVERSÃO DA COBRANÇA DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 237/239).

Nas razões do regimental, a empresa contratada alega que o pleito autoral foi indeferido por isso a empresa contratante é quem deveria suportar os honorários sucumbenciais e custas judiciais.

Pleiteia, assim, que esta Terceira Turma reconsidere a decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.071 - RS (2014/0196526-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : DENISE NEULIA FRANKE
FÁBIO LUIZ ANGELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUXFELDT MARIN E CIA LTDA
ADVOGADOS : JAIME ANTONIO BRIDI E OUTRO(S)
JULIANA RACTZ
VERA REGINA SILVA BANDEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

- 1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram que a empresa sucumbente satisfaz a obrigação contratada após a citação, reconhecendo como válidas as razões que levaram a empresa-autora a interpor a ação ordinária. Entendimento diverso por meio do especial provocaria o revolvimento do acervo probatório.*
- 2. A empresa contratada não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão judicial, que se apoiou em orientação aqui consolidada. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.*
- 3. Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.071 - RS (2014/0196526-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : DENISE NEULIA FRANKE
FÁBIO LUIZ ANGELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUXFELDT MARIN E CIA LTDA
ADVOGADOS : JAIME ANTONIO BRIDI E OUTRO(S)
JULIANA RACTZ
VERA REGINA SILVA BANDEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A empresa contratada aduz que a prestação do serviço objeto da lide não foi cumprida no prazo entabulado em razão da demora de um fornecedor e que cumpriu o avençado quando possível. Por isso, pugna pela improcedência da ação ordinária e da inversão dos ônus sucumbenciais.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram que a empresa sucumbente satisfaz a obrigação contratada após a citação, reconhecendo como válidas as razões que levaram a empresa-autora a interpor a ação ordinária, como se vê:

*Relativamente aos ônus sucumbenciais, também objeto de recurso, malgrado o cumprimento da avença pela parte demandada, **há de se considerar que essa só se efetivou após o ajuizamento da presente ação, com o que entende-se ter a requerida dado causa ao ajuizamento da contenda, devendo, por esse motivo, suportar o pagamento de tais encargos.***

*No ponto, **sublinho que o fato de a demandada ter logrado a expunção da cláusula penal não acarreta partição das custas do processo**, já que a multa afastada configura-se tão apenas um desdobramento do pedido principal (cumprimento do contrato), que não implica reflexos na sucumbência.*

Restam mantidos, pois, os encargos sucumbenciais da forma como dispostos na sentença (e-STJ, fl. 181).

A conclusão da origem se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, apoiado no firme acervo probatório, tudo a fazer incidir ao caso a **Súmula n.º 7 deste Tribunal Superior**.

Confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RESSALVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É cabível a inversão do ônus da prova para determinar a instituição financeira a exibição de extratos bancários enquanto não estiver prescrita a ação em que pleiteada, já que se trata de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como adiantamento dos custos da operação pelo correntista e prévia recusa administrativa.

2. Para essa inversão, entretanto, cabe ao autor da ação demonstrar a plausibilidade da relação jurídica alegada, mediante a apresentação de indícios mínimos da existência da contratação, devendo também especificar, de modo preciso, os períodos em que pretende a exibição dos documentos (Segunda Seção, Recurso Especial repetitivo n. 1.133.872/PB). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 162.744/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 22/4/2014, DJe 30/4/2014)

Na mesma toada: AgRg no AREsp 418.315/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 26/11/2013, DJe 9/12/2013; e, AgRg no AREsp 425.576/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 13/5/2014, DJe 28/5/2014.

Infrutífera a tese da condenação em honorários advocatícios ser em valor exorbitante, porque o presente argumento não figurou no especial, tratando-se de inovação que se mostra incabível por meio deste recurso interno.

Em conformidade, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A impugnação tardia de fundamento de inadmissão de recurso especial configura inovação, vedada em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento da quantia imposta.

(AgRg no Ag 1389828/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUEVA, Terceira Turma, j. 1º/4/2014, DJe 8/4/2014)

No mesmo sentido: EDcl no AREsp 265.592/AL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 17/12/2013, DJe 3/2/2014 ; e, AgRg no AREsp 30.039/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 25/11/2014, DJe 11/12/2014.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0196526-0

AgRg no
AREsp 560.071 / RS

Números Origem: 03776318320138217000 13510700008853 201401965260 4804491620138217000
70049109127 70056530041 70057558223

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : DENISE NEULIA FRANKE
FÁBIO LUIZ ANGELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUXFELDT MARIN E CIA LTDA
ADVOGADOS : JAIME ANTONIO BRIDI E OUTRO(S)
JULIANA RACTZ
VERA REGINA SILVA BANDEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : DENISE NEULIA FRANKE
FÁBIO LUIZ ANGELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUXFELDT MARIN E CIA LTDA
ADVOGADOS : JAIME ANTONIO BRIDI E OUTRO(S)
JULIANA RACTZ
VERA REGINA SILVA BANDEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.